

**AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME**  
**CNPJ: 11.132.053/0001-82**

**ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU-CE, SR OTACILIO PINHO JUNIOR**

**RECURSO ADMINSITRTIVO**

**TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019-DIV**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS.

A empresa AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME, INSCRITO NO CNPJ Nº: 11.132.053/0001-82, ENDEREÇO: RUA FRANCISCO CAMILO, 013-BCENTRO, COREAÚ-CEARÁ CEP: 62.160-000, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINSITRATIVO em face da decisão que a considerou inabilitada na disputa, ocasião em que requer que seja este pleito recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a autoridade competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Coreaú-Ce 09 de Dezembro de 2019

*Recibido em:  
maiores  
10/12/2019. ↗*

# AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME

## CNPJ: 11.132.053/0001-82

### DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídicas substantivas pertinentes à matéria, razão pelo a qual se propugna pela sua imediata reforma.

#### 2. DOS FATOS

Participou a recorrente da **TOMADA DE PREÇO Nº 009/2019-DIV** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS. SÃO LUIS DO CURU -CE**, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento do descumprimento do item 4.2.4.1 (Por não apresentar o contrato correspondente ao atestado de acordo item 4.2.4.1) do edital.

4.2.4.1 – Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, acompanhado de documento contratual correspondente, comprovando que a LICITANTE, executou ou está executando serviços compatíveis com o objeto da licitação, nos moldes do Termo de Referência, anexo I

Argumento de que a nossa inabilitação foi motivada por cláusula de edital que infringe os preceitos legais da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU. A inabilitação decorreu do fato de que o atestado de capacidade técnica não foi apresentado juntamente com o contrato, conforme teria sido exigido no instrumento convocatório.

Visto que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, isto é, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário), de modo que não é cabível exigir que os atestados técnicos estejam acompanhados de notas fiscais/contratos, ou ainda de qualquer outra espécie de documentação.

Não obstante a equipe de licitação tenha buscado se resguardar de algum atestado falso eventualmente apresentado, **deveria ser realizada diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento.**

Dessa forma, restou configurado o risco de ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993 (obtenção de proposta mais vantajosa), uma vez que, por meio de um entendimento contrário à legislação (apresentação de contratos anexos ao respectivo atestado para fins de qualificação técnica), poderá desclassificar a melhor proposta em termos financeiros, sendo potencial o prejuízo ao erário.

Conforme relatado, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência do TCU (acórdão 944/2013- Plenário e outros).

Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60)

Assim, conclui-se que o excesso de formalismo não se compadece com o objetivo maior da licitação que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, em última análise, para a população, destinatária de toda atividade estatal.

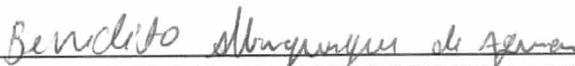
Registro também que este entendimento revência o princípio da razoabilidade e privilegia o interesse público ao assegurar maior competitividade ao certame.

E QUE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS NO DIA CERTAME FOI CONSTATADO QUE O CONTRATO DO ATESTADO DA EMPRESA DIGIMAC SERVIÇOS E DIGITALIZAÇÕES EIRELI ME, SÓ ESTAVA AUTENTICADO A ULTIMA FOLHA DO CONTRATO, E A COMISSÃO NO INICIO DO CERTAME AVISOU QUE NÃO AUTENTICARIA NENHUM DOCUEMNTO, E POR SURPRESA A MESMA FOI DECLARADA HABILITADA.

### **3. DO PEDIDO**

Por todos os motivos expostos, rogamos, ao respeitável presidente, como a autoridade superior que dê provimento ao presente recurso, declarando a empresa AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME plenamente habilitada no certame, em obediência ao principio da razoabilidade e eficiência, bem como doutrinas e jurisprudências, considerando que a finalidade publica foi cumprida e porque todos os documentos legais necessário a comprovação de que estamos aptos a sermos contratados foram devidamente apresentado nesse certame.

Coreaú-Ce 09 de Dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**BENEDITO ALBUQUERQUE DE AGUIAR**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 936.183.793-15**